



Estado de Goiás
Poder Judiciário

2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais
E-mail: gab2recursajuiz4@tjgo.jus.br

Recurso Inominado: 5330131-09.2023.8.09.0051

Comarca de Origem: 2º Núcleo da Justiça 4.0 Permanente - Juizado Fazenda Pública

Magistrado sentenciante: FLÁVIA CRISTINA ZUZA

Recorrente (s): MUNICÍPIO DE GOIÂNIA

Recorrido (s): JOSÉ LUIZ LOPES DA SILVA

Relator: Fernando César Rodrigues Salgado

4º Juiz da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais

EMENTA: RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. AÇÃO ANULATÓRIA DE MULTA DE TRÂNSITO COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. NOTIFICAÇÃO POR EDITAL. PRETERIÇÃO DA NOTIFICAÇÃO PESSOAL. OFENSA À AMPLA DEFESA E AO CONTRADITÓRIO. NULIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

01. DA SÍNTESE PROCESSUAL (1.1). Cuida-se de ação anulatória de multa de trânsito, em razão de suposta irregularidade no ato administrativo, consistente na ausência de notificação de autuação pessoal do autor. (ev. 01)

(1.2). O juízo da origem julgou procedente o pedido inaugural, declarando a nulidade do Auto de Infração nº RO21955542, objeto da presente lide, "*em razão da preterição da notificação pessoal (postal via carta simples ou meio eletrônico) de autuação, visto que a notificação editalícia é exceção, cabível apenas quando a notificação pessoal restar infrutífera*". (ev. 22)

(1.3). DO RECURSO INOMINADO. Irresignado, o réu interpôs Recurso Inominado, pugnando pela reforma integral da sentença, sob os argumentos de presunção de legitimidade e veracidade dos atos administrativos. (ev. 26)

02. Recurso próprio, tempestivo e isento de preparo (art. 1.007, §1º, CPC), preenchidos, portanto, os pressupostos recursais, conheço do recurso. Contrarrazões apresentadas (ev. 27).

03. DA LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. (3.1). Na dicção do parágrafo único, inciso II, do art. 281 do

Valor: R\$ 1.000,00
PROCESSO CIVIL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública
2ª TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS
Usuário: THIAGO LOPES DA SILVA - Data: 16/02/2024 14:37:43



CTB – o auto de infração será arquivado e seu registro julgado insubsistente: II – se, no prazo máximo de trinta dias, não for expedida a notificação da autuação. (Redação dada pela Lei nº 9.602, de 21.1.1998). Na mesma coordenada dispõe o art. 282 do CTB que: *aplicada a penalidade, será expedida notificação ao proprietário do veículo ou ao infrator, por remessa postal ou por qualquer outro meio tecnológico hábil, que assegure a ciência da imposição da penalidade.*

(3.2). Nesse contexto, emerge de tais dispositivos a ilação da necessidade da dupla notificação pelo Órgão de Trânsito, ou seja, uma da autuação (para apresentar defesa) e outra da aplicação da penalidade, sob pena de violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa (do devido processo legal).

(3.3). Acerca do tema, o Colendo STJ editou a súmula 312, assim verbetada: *No procedimento administrativo para imposição de multa de trânsito, são necessárias as notificações da autuação e da aplicação da pena decorrente da infração.*

04. DO ÔNUS PROBATÓRIO. (4.1). Considerando-se a distribuição do ônus da prova em nosso ordenamento jurídico vigente, incumbe ao autor provar o fato constitutivo do seu direito, ao passo que incumbe ao réu provar o fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, consoante o disposto no artigo 373, inciso I e II, do CPC.

(4.2). *In casu*, tendo o autor juntado o Auto de Infração editalício a ele aplicado (ev. 01), com argumentos de nulidade diante da ausência da notificação de autuação necessária para oportunizar o contraditório e a ampla defesa, incumbia ao promovido a demonstração do cumprimento do seu dever legal de dupla notificação, demonstrando a tentativa de notificação pessoal do particular e, se infrutífera, a realização de notificação por Edital.

(4.3). Frisa-se que a notificação por edital é medida excepcional, somente legitimada quando esgotadas as tentativas de notificação postal ou pessoal. Assim, não restam dúvidas acerca da invalidade da notificação de autuação por edital, sem o esgotamento das vias ordinárias de notificação do infrator.

05. (5.1). Em acréscimo, não merece prosperar a alegação da Fazenda Pública Municipal de que bastava ao reclamante se dirigir a qualquer unidade de atendimento da SMT para ter acesso à notificação da autuação, possibilitando, assim, sua defesa. Ora, desejando o requerido aplicar penalidades ao requerente, exige-se a atuação do próprio Ente Público na notificação do penalizado.

(5.2). Por último, cumpre realçar que não obstante a presunção de legitimidade e veracidade dos atos administrativos, esses atributos não retiram da Administração Pública a obrigação de observar os procedimentos estabelecidos na legislação de trânsito. Nesse sentido, eis o seguinte julgado:

EMENTA: RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. AÇÃO ANULATÓRIA DE AUTO DE INFRAÇÃO DE TRÂNSITO. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO DA AUTUAÇÃO E DA APLICAÇÃO DA PENALIDADE. FORMALIDADE LEGAL. SÚMULA 312 DO STJ. NOTIFICAÇÃO POR EDITAL. ÚLTIMA HIPÓTESE. NULIDADE DE ATO ADMINISTRATIVO. AFRONTA AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. **1. Instalar salientar, por oportuno, que os atos administrativos, em princípio, gozam da presunção de legitimidade e veracidade, ou seja, são protegidos por uma presunção relativa (juris tantum) de que foram praticados em conformidade com o ordenamento jurídico. Essa presunção, contudo, não é absoluta, podendo ceder diante de**



elementos de prova em sentido contrário. 2. O Código de Trânsito Brasileiro, ao versar sobre o procedimento administrativo para autuação de infrações de trânsito e julgamento das autuações e aplicação de penalidades, garantiu ao infrator a regular notificação, sob pena de ferir-se os princípios do contraditório e da ampla defesa, conforme dicção dos arts. 280, 281 e 282, in verbis: ?Art. 280. Ocorrendo infração prevista na legislação de trânsito, lavrar-se-á auto de infração, do qual constará: VI ? assinatura do infrator, sempre que possível, valendo esta como notificação do cometimento da infração? (?) Art. 281. A autoridade de trânsito, na esfera da competência estabelecida neste Código e dentro de sua circunscrição, julgará a consistência do auto de infração e aplicará a penalidade cabível. Parágrafo único. O auto de infração será arquivado e seu registro julgado insubsistente: (...) II ? se, no prazo máximo de trinta dias, não for expedida a notificação da autuação. Art. 282. Aplicada a penalidade, será expedida notificação ao proprietário do veículo ou ao infrator, por remessa postal ou por qualquer outro meio tecnológico hábil, que assegure a ciência da imposição da penalidade.? 3. O Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 312, que tem o seguinte enunciado: ?No processo administrativo para imposição de multa de trânsito, são necessárias as notificações da autuação e da aplicação da pena decorrente da infração?. 4. Assim, não havendo a comprovação da notificação de autuação e de penalidade, seja por correio, pessoal ou edital, torna-se nulo o processo administrativo, e conseqüentemente, afastada está qualquer penalidade imposta ao condutor. 5. Acerca da demora no envio das notificações, deve-se lembrar que no ano de 2020 o Governo Federal adotou medidas de enfrentamento à situação de calamidade provocada pela pandemia de Covid-19, dentre as quais foi adotada a suspensão do envio de cartas de notificações de autuação para as infrações cometidas a partir de março de 2020. Além disso, as multas deveriam ser encaminhadas de forma escalonada seguindo o cronograma estabelecido pela Resolução 805/2020 do Contran. 6. No caso em apreço, denota-se que a data de cometimento foi 18/11/2020, e data de emissão do Auto de Infração nº T001363759 foi em 22/05/2021, devendo a notificação de autuação ocorrer de 1º a 30 de setembro de 2021, conforme o cronograma previsto no Anexo I da Resolução 805/2020 do Contran. 7. **Nota-se que apesar de a parte Recorrente comprovar que promoveu a notificação da autuação por meio do Edital nº 103/2021 em 02/06/2021 (evento nº 14, arquivo 02), bem como antes do prazo limite estabelecido pela Resolução 805/2020 do Contran, não trouxe aos autos elementos probatórios que demonstrem que buscou notificar a parte Recorrida por meio postal ou pessoal, antes de proceder à publicação de edital.** 8. **Depreende-se do conjunto probatório que a parte Recorrente não comprovou a autuação do infrator no momento do cometimento da infração ou o envio de notificação ao seu endereço, bem como não demonstrou o recebimento da notificação de infração de trânsito no endereço da parte Recorrida, a remessa de postagens ou tentativas de entrega ou outro motivo de devolução, a fim de comprovar as regulares notificações da parte Recorrida, ônus que lhe incumbia, nos termos do art. 373, inciso II do Código de Processo Civil.** 9. Impende mencionar, que a notificação por edital é medida excepcional, somente legitimada quando esgotadas as tentativas de notificação postal ou pessoal. Logo, não restam dúvidas acerca da invalidade da notificação de autuação por edital, sem o esgotamento das vias ordinárias de cientificação do infrator. 10. Desse modo, considerando que não foram providenciadas as notificações necessárias em relação ao auto de autuação T001363759, a declaração de nulidade do respectivo ato administrativo é a medida que se impõe, ante a inobservância dos preceitos legais e formais na aplicação da penalidade, 11. Corroborando tal entendimento, cabe trazer a lume o posicionamento do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Goiás: ?REMESSA NECESSÁRIA. AÇÃO ANULATÓRIA DE INFRAÇÃO DE TRÂNSITO. AFRONTA AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Nos termos da Súmula 312 do STJ, no processo administrativo para imposição de multa de trânsito, são necessárias as notificações da autuação e da aplicação



da pena decorrente da infração, em resguardo ao princípio do devido processo legal, consagrado pela Constituição Federal, que assegura ao cidadão o contraditório e o amplo direito de defesa. 2. Consoante o princípio da distribuição da prova preconizado pelo art. 333, II do CPC/73, vigente à época, competia ao Detran-GO, comprovar o regular envio das notificações ao autor, contudo não desincumbiu-se do seu ônus probatório. 3. Nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico, a verba honorária deve ser fixada de forma equitativa, conforme estabelece o artigo 85, § 8º, do NCP. REMESSA NECESSÁRIA CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA.? (TJGO, Reexame Necessário 0037807-88.2014.8.09.0082, Rel. JEOVA SARDINHA DE MORAES, 6ª Câmara Cível, julgado em 11/10/2017, DJe de 11/10/2017). 12. Ante o exposto, CONHEÇO do recurso interposto e NEGO-LHE PROVIMENTO, mantendo incólume a sentença proferida, contudo, por fundamento diverso. 13. Deixo de condenar a parte Recorrente ao pagamento de honorários advocatícios, porquanto a parte Recorrida exerceu o seu direito constitucional de ação por meio de atermação, bem como não houve oferecimento de contrarrazões. 14. Sem custas processuais, nos termos do art. 4º, inciso I da Lei nº 9.289/96 cumulado com art. 36, inciso III, da Lei Estadual nº 14.376/2002. (TJ-GO - RI: 52854868320218090174 SENADOR CANEDO, Relator: Stefane Fiuza Cançado Machado, 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais, Data de Publicação: 22/08/2022).

(5.3). Destarte, forçoso reconhecer a nulidade apontada na exordial, razão pela qual, acertada a sentença de origem em anular o auto de infração nº RO2195542.

06. DISPOSITIVO. Sentença mantida incólume, por seus próprios fundamentos e estes ora agregados.

07. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. Sem custas. Condeno o recorrente ao pagamento de honorários, esses fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da causa.

08. Esta ementa servirá de acórdão, consoante disposto no artigo 46 da Lei 9.099/95.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos oralmente os presentes autos, **ACORDA a SEGUNDA TURMA RECURSAL**, em **CONHECER E NÃO PROVER O RECURSO**, nos termos do voto acima ementado, da lavra do relator – Juiz de Direito Fernando César Rodrigues Salgado – que foi acompanhado pelos excelentíssimos Juízes Fernando Ribeiro Montefusco e Rozana Fernandes Camapum.

Goiânia – GO, *datado e assinado digitalmente.*

Fernando César Rodrigues Salgado

Juiz Relator

Fernando Ribeiro Montefusco

Juiz Vogal



Rozana Fernandes Camapum

Juíza Vogal

01

Valor: R\$ 1.000,00
PROCESSO CIVIL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública
2ª TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS
Usuário: THIAGO LOPES DA SILVA - Data: 16/02/2024 14:37:43



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 25/10/2023 14:25:29

Assinado por FERNANDO CESAR RODRIGUES SALGADO

Localizar pelo código: 109087635432563873892236830, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/p>